

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 119/07
De 11 / 10 / 2007

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DR. SARTO**

**EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
RACHEL MARQUES**

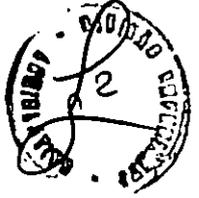
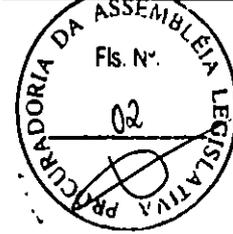
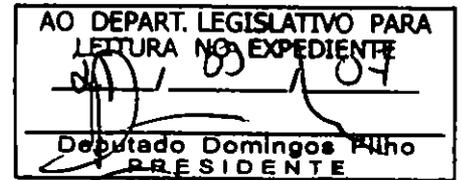
**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROFESSOR TEODORO**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
JÚLIO CÉSAR**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº. 6.921/2007



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura tem por finalidade criar o citado Conselho, com a participação de membros da Administração Pública e da sociedade, no sentido de controlar, acompanhar e fiscalizar os recursos do FUNDEB, de acordo com o preconizado pela Lei Federal nº. 11.494/07, regulamentadora da Constituição Federal, alterada pela Emenda nº. 53/2006.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
EM FORTALEZA, AOS 14, DE SETEMBRO DE 2007.**


**CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

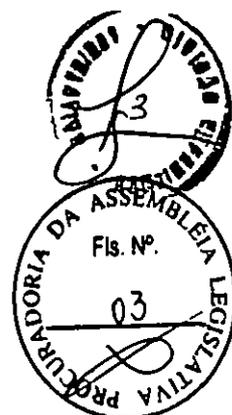
Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Araújo Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



**CRIA O CONSELHO ESTADUAL
DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO
DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO –
FUNDEB, NO ESTADO DO CEARÁ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007 (LEI DO FUNDEB), o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 2º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes do poder público estadual, respectivamente, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão;

II – 01 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

III – 02 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais, sendo um dos prefeitos e outro de área relativa a finanças, planejamento, orçamento ou gestão;

IV – 01 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V – 01 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME;

VI – 02 (dois) representantes de classe dos trabalhadores de educação, sendo, pelo menos um deles, vinculado à Seccional da CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação;

VII – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública, sendo um da rede municipal e outro da rede estadual.

VIII – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual dos estudantes secundaristas;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



IX – 01 (um) representante do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente ou do Conselho Tutelar;

X – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

XI – 01 (um) representante do Poder Legislativo Estadual;

XII – 01 (um) representante das Organizações Não-Governamentais que desempenham ações de promoção da educação de crianças e adolescentes.

§1º A cada membro titular corresponderá um suplente.

§2º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mandato subsequente, por uma única vez.

§3º A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos órgãos, entidades e segmentos sociais e profissionais previstos neste artigo.

§4º Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§5º São impedidos de integrar o Conselho:

I – Cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Governador, Vice-Governador e dos Secretários Estaduais;

II – Tesoureiro contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria, que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual;
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 3º Compete ao Conselho:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

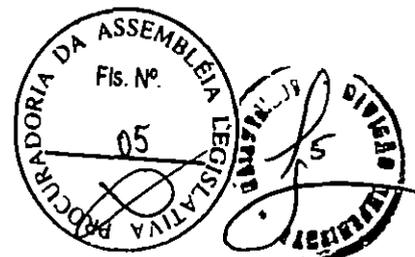
III – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Estadual, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Estado, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação de recursos;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



V – acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo Estadual, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB;

VI – exigir do Poder Executivo Estadual a disponibilização de prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB tempo para análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;

VII – manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Estado, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Estadual em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente;

VIII – observar a correta aplicação do mínimo de 60 % (sessenta por cento) dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX – zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidas para exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado;

X – apresentar ao Poder Legislativo Estadual, ao Poder Executivo Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente;

XI – requisitar, junto ao Poder Executivo Estadual, a infra-estrutura e as condições materiais necessárias à plena execução das atividades do Conselho;

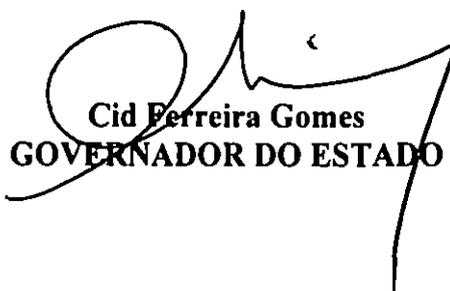
§1º O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

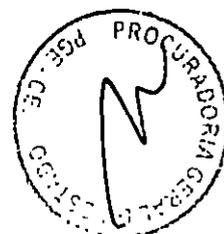
§2º As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Estadual e da Comunidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
_____, aos ____ de _____ de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 116ª SESSÃO ORDINÁRIA

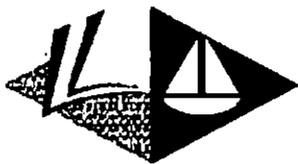
DESPACHO

Publicou-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/09/2007 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 21 de 9 de 7
Guaraciara

De acordo com art. 183
 Do R. Inteiro encaminha-se a
 comissão Justica, Educacao
Sau. Pub. e Orcamento
 Em / /

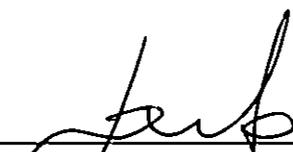


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.923/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 25/09/2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

3



Parecer nº L0497/07

Mensagem nº 6.921/07

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.921/07 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **"Cria o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no Estado do Ceará e dá outras providências."**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

"A propositura tem por finalidade criar o citado Conselho, com a participação da Administração Pública e da sociedade, no sentido de controlar, acompanhar e fiscalizar os recursos do FUNDEB, de acordo com o preconizado pela Lei Federal nº 11.494/07, regulamentadora da Constituição Federal, alterada pela Emenda nº 53/2006.

M

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 24, § 1º, II, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que assim dispõe:

Art. 24. O Acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim:

§ 1º. Os Conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observado os seguintes critérios de composição:

I (...)

II - em âmbito estadual, por no mínimo de 12 (doze) membros, sendo:

a) 3(três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2(dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

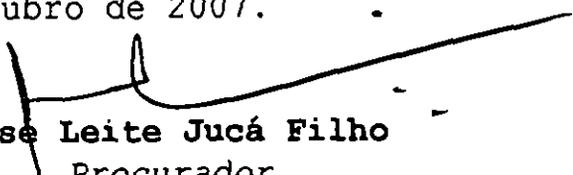
M

- c) 1(um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1(um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1(um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2(dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2(dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

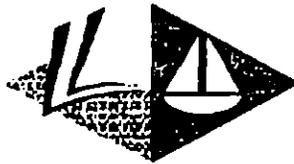
O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na **indirizzo generale di governo** inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de Outubro de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem nº 8923/2007

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 20 de Outubro de 2007

PARECER

Favoreável. (Compra power de procuradoria).

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favoreável. Aprovado

Comissão de Justiça, em 30 de Outubro de 2007

PRESIDENTE DA CCJR



EMENDA MODIFICATIVA N^o 03
MENSAGEM 6921/07

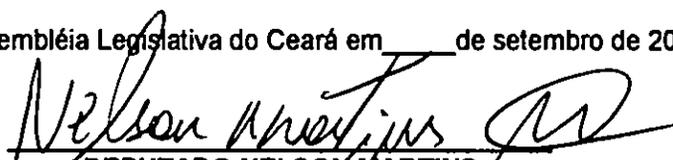
Modifica o inciso VI do Art.2º

Modifique-se a redação do inciso VI do Art.2º da Mensagem 6921/07, ficando sua redação como se segue:

Art.2º. O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição:

VI- 02(dois) representantes de classe dos trabalhadores de educação vinculados à Seccional da CNTE- Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, sendo um deles indicado pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará-SINDIUTE e outro pelo Sindicato-APEOC .

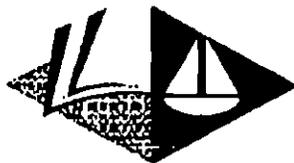
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em _____ de setembro de 2007



DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo proporcionar às duas entidades representantes dos trabalhadores em educação participação no Conselho de Acompanhamento do FUNDEB.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 8.921 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 10 de Outubro de 2007

PARECER

Favorável a emenda 01.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável. Aprovada

Comissão de Justiça, em 10 de Outubro de 2007

PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONJUNTA CCTA / CECD



PARECER

MATÉRIA: Mensagem 6921/07

AUTORIA: PODE EXECUTIVO
RELATOR(A): Nelson Matijus

PARECER: Favorável

Fortaleza, 30 de Outubro de 2007

Nelson Matijus
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 30 de OUTUBRO de 2007

João de Deus
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

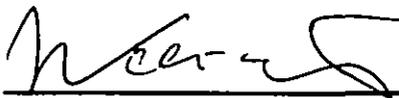
MATÉRIA: Emenda nº 01 à Mensagem 6921/07

AUTORIA: Deputado Nelson Martins

RELATOR(A): Deputado Wellington Landim

PARECER: Favorável à Emenda

Fortaleza, 10 de outubro de 2007


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovada

Fortaleza, 10 de outubro de 2007


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de outubro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de outubro de 2007
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.921/07

Cria o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes do poder público estadual, respectivamente, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão;

II - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

III - 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais, sendo um dos prefeitos e outro de área relativa a finanças, planejamento, orçamento ou gestão;

IV - 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V - 1 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME;

VI - 2 (dois) representantes da classe dos trabalhadores de educação vinculados à Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, sendo um deles indicado pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará - SINDIUTE e outro pelo Sindicato dos Professores do Estado do Ceará - APEOC;

VII - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública, sendo um da rede municipal e outro da rede estadual;

VIII - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual dos estudantes secundaristas;

IX - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente ou do Conselho Tutelar;

X - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

XI - 1 (um) representante do Poder Legislativo Estadual;

XII - 1 (um) representante das Organizações Não-Governamentais que desempenham ações de promoção da educação de crianças e adolescentes.

§ 1º A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 2º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mandato subsequente, por uma única vez.



§ 3º A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos órgãos, entidades e segmentos sociais e profissionais previstos neste artigo.

§ 4º Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Governador, Vice-Governador e dos Secretários Estaduais;

II - tesoureiro contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria, que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 3º Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

III - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Estadual, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Estado, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação de recursos;

V - acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo Estadual, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB;

VI - exigir do Poder Executivo Estadual a disponibilização de prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB tempo para análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;

VII - manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Estado, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Estadual em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente;

VIII - observar a correta aplicação do mínimo de 60 % (sessenta por cento) dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidas para exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado;

X - apresentar ao Poder Legislativo Estadual, ao Poder Executivo Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente;



XI - requisitar, junto ao Poder Executivo Estadual, a infra-estrutura e as condições materiais necessárias à plena execução das atividades do Conselho.

§ 1º O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Estadual e da Comunidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de outubro de 2007.

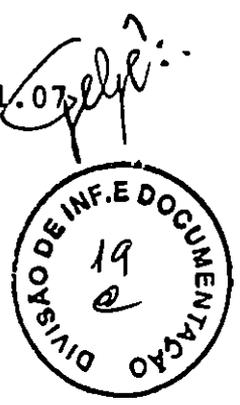
Julio PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 05 / 11 / 2007



Lei nº 13.991, de 05.11.07



[Handwritten signature]
Cida Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOZE

Cria o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes do poder público estadual, respectivamente, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão;

II - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

III - 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais, sendo um dos prefeitos e outro de área relativa a finanças, planejamento, orçamento ou gestão;

IV - 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V - 1 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME;

VI - 2 (dois) representantes da classe dos trabalhadores de educação vinculados à Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, sendo um deles indicado pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará - SINDIUTE e outro pelo Sindicato dos Professores do Estado do Ceará - APEOC;

VII - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública, sendo um da rede municipal e outro da rede estadual;

VIII - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual dos estudantes secundaristas;

IX - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente ou do Conselho Tutelar;

X - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

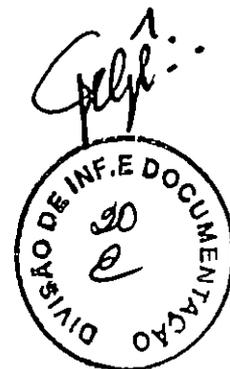
XI - 1 (um) representante do Poder Legislativo Estadual;

XII - 1 (um) representante das Organizações Não-Governamentais que desempenham ações de promoção da educação de crianças e adolescentes.

§ 1º A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 2º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mandato subsequente, por uma única vez.

[Handwritten signatures]



§ 3º A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos órgãos, entidades e segmentos sociais e profissionais previstos neste artigo.

§ 4º Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Governador, Vice-Governador e dos Secretários Estaduais;

II - tesoureiro contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria, que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 3º Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

III - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Estadual, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Estado, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação de recursos;

V - acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo Estadual, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB;

VI - exigir do Poder Executivo Estadual a disponibilização de prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB tempo para análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;

VII - manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Estado, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Estadual em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente;

VIII - observar a correta aplicação do mínimo de 60 % (sessenta por cento) dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidas para exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado;

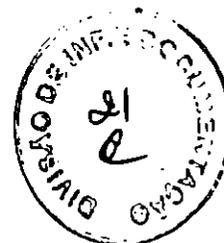
X - apresentar ao Poder Legislativo Estadual, ao Poder Executivo Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente;

XI - requisitar, junto ao Poder Executivo Estadual, a infra-estrutura e as condições materiais necessárias à plena execução das atividades do Conselho.

§ 1º O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional



Handwritten signature



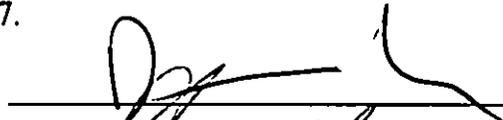
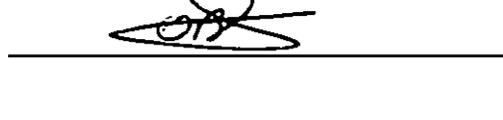
ao Poder Executivo Estadual e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Estadual e da Comunidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de outubro de 2007.

| | |
|---|------------------------|
|  | DEP. DOMINGOS FILHO |
|  | PRESIDENTE |
|  | DEP. GONY ARRUDA |
|  | 1.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. FRANCISCO CAMINHA |
|  | 2.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
| | 1.º SECRETÁRIO |
| | DEP. FERNANDO HUGO |
| | 2.º SECRETÁRIO |
| | DEP. HERMÍNIO RESENDE |
| | 3.º SECRETÁRIO |
| | DEP. OSMAR BAQUIT |
| | 4.º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO

DE LEI N° 112 DE

Juazeiro

LEI N° 13.991 de 5.11.18.

PUBLICADA EM 14.11.18

Juazeiro

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06.12.18

Juazeiro



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ